PROCESSO Nº: TJ-CON-2024/00271

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ASSUNTO: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

PARECER Nº 1046/2024

EMENTA: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 9912329763 FIRMADO COM EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIANTE DA NECESSIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO COM PARÂMETROS ATUALIZADOS. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO E NOVA CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 9.433/05. ARTIGOS 168, INCISO II, E ART. 74 DA LEI FEDERAL № 14.133/2021.

Vêm os autos a esta Consultoria J urídica, para pronunciamento acerca do pedido da Diretoria de Documentação e Informação de rescisão amigável do Contrato nº Nº 9912329763 firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, em 18 de setembro de 2020 que tem como objeto de prestação de serviços de coleta, transporte, entrega de documentação em âmbito regional, de objetos com entrega sob registro, com aviso de recebimento, contendo notificações e intimações, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A contratação foi prorrogada por períodos sucessivos até a presente data, tendo vigência até 18 de setembro de 2024.

Ocorre que, conforme informação da unidade gestora do contrato, DDI, a Administração precisa modificar os parâmetros iniciais, pois eles não atendem a sua atual necessidade.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS modernizou a sua ferramenta com um novo sistema de postagem. Ela, que antes, era realizada pelo ar-digital (V-post), agora, pode ser feita pelo e-carta com preços mais vantajosos.

Assim, a área técnica solicita a rescisão amigável da contratação vigente e requer uma nova contratação com os novos produtos.

É preciso registrar que essa substituição somente será possível nesta oportunidade, pois os sistemas do Poder Judiciário não estavam compatíveis com a nova tecnologia do e-carta.

Segue informação da Diretoria às fls. 02/03:

"Com os cumprimentos de estilo faço uso deste para informar que esta DDI está finalizando, juntamente com a CSJUD/SETIM e com os Correios, as tratativas para implantação do produto e-carta no PJE e no Projudi.

A pretendida substituição do produto atualmente utilizado, o ardigital (V-post), pelo e-carta trará uma redução nominal de R\$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos) por carta expedida, representando numa economia mensal média estimada de R\$ 554.250,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), representando redução média estimada mensal de 27%, após a implantação completa do e-carta no PJE e Projudi.

Visando o atendimento de exigências técnicas do sistema dos Correios é necessário, entretanto, que o consumo do e-carta no PJE e no Projudi ocorra, entretanto a partir de contratos distintos.

Desta forma, uma vez que o e-carta já está em implantação para o Projudi no contrato 9912318010 (Correspondências), sinalizo a necessidade de rescisão do contrato vigente 9912329763 (Malotes) para concomitante assinatura de novo vínculo, com inclusão do aludido produto, no valor global de R\$ 6.587.282,58 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ratifico, em tempo, que não haverá aumento orçamentário global para SEJUD uma vez que o valor proposto para o novo contrato é resultante do atual valor do contrato 9912329763 (Malotes), no valor de R\$ 526.581,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais), acrescido de R\$ 6.060.701,58 (seis milhões, sessenta mil e setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) decorrentes do aditamento para redução do contrato 9912318010 (Correspondências) em trâmite no processo nº TJ-CON-2024/00272.

Isto posto, solicito análise da possibilidade de rescisão do contrato 9912329763 (Malotes) a partir de 01/06/24, e concomitante

assinatura de novo vínculo, com vigência iniciada em 01/06/24 para 12 (doze) meses, no valor global estimado de R\$ 6.587.282,58 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Apenso, para análise e deliberações, minuta do novo contrato 991229763 confeccionada pelos Correios e comunicação daquela terceirizada confirmando rescisão automática do vínculo vigente a partir da assinatura do novo contrato."

Instrui o processo com:

- 1) folha de informação da DDI relatando sobre a contratação existente que terminará a sua vigência no dia 18/09/2024, e anexa os e-mails com as tratativas com os Correios, no qual informa que rescindirá a contratação atual, para celebrar uma nova contratação;
- 2) dotação orçamentária, informando que a despesa global do presente ajuste, no montante estimado de R\$ 6.587.282,58 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);
- 3) cópia 9912329763 de 2020 acompanhado dos termos 03 (três) termos de aditamentos e apostilamentos;
- 4) nova minuta de contrato a ser celebrado com a ECT, em caso de aprovação da contratação; fls. 46/53;
- 5) as certidões de regularidade fiscal do FGTS e Trabalhistas, com Ofício do Superintende Estadual com a Decisão do Plenário 431/97 do Superior Tribunal de Justiça que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado e Municipal, motivo por que é abrangida pela imunidade tributária recíproca, fls. 42/45. fls. 34/36.

É o breve relatório. Passo a opinar.

I-DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO № 9912329763

Diante da necessidade de assinatura de um novo contrato com o mesmo objeto, mas com ferramentas atualizadas com preços mais vantajosos, a Administração acordou com a empresa em rescindir o contrato nº **9912329763**.

A Lei Estadual nº 9.433/05, que disciplina as licitações e contratos, dispõe no art. 168 in *verbis*:

"Art. 168 - A rescisão do contrato poderá ser:

..

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração:

...

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Explica Marçal Justen Filho, Comentários `a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º edição, pág. 552:

"O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará "...desde que haja conveniência para a Administração". Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato."

No presente caso, diante da necessidade de atualização na execução dos serviços de coleta, transporte, entrega de documentação em âmbito regional, de objetos com entrega sob registro, com aviso de recebimento, contendo notificações e intimações em condições mais benéficas para o Poder Judiciário da Bahia, conforme acordado com a empresa **BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, deverá a Administração rescindir amigavelmente o Contrato nº **9912329763** e seus aditivos, com fulcro no art. 168 da Lei nº 9.433/2005.

Observe-se, entretanto, que existem exigências formais ou procedimentais para que a rescisão do contrato se ultime, sobretudo, a observância ao devido processo legal, franqueando ao Contratado amplo acesso aos autos, homenageando o contraditório e a ampla defesa.

Nesta situação, a Contratada já concordou com a rescisão conforme os e-mails anexados às fls. 04/06 e frisou a seguinte peculiaridade:

"haverá a rescisão automática com a assinatura de novo contrato, preservando o número do contrato (9912329763)atual para não haver interrupção do serviço de malote."

Ante o exposto, opino pela possibilidade da rescisão amigável automática do Contrato nº **9912329763** e seus aditivos firmado em 2020, com fulcro no art. 168 da Lei nº 9.433/2005, nos moldes propostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE**

CORREIOS E TELÉGRAFOS.

II- DA NOVA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

2.1 - Da aplicação da Lei nº. 14.133, de 2021.

Preliminarmente, é importante mencionar que desde o dia 01 de janeiro de 2024, a lei vigente sobre licitação no território brasileiro é a Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a promulgação da Lei Estadual nº 14634, de 28 de novembro de 2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, onde no *caput* do artigo 2°, estabelece que:

"Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei".

Desse modo, o exame da contratação será feita através da égide da Lei Federal n° 14.133/2021.

2.2 - Da Inexigibilidade, art. 74 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Por imposição constitucional, a realização de certame licitatório é regra geral para contratação pela Administração Pública, entretanto, considerando a inaplicabilidade da regra em situações peculiares, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação, a Constituição Federal deixou para a legislação infraconstitucional estabelecer os casos em que inaplicável a obrigatoriedade da licitação.

A Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 trouxe no caput de seu art. 74, a redação correspondente ao caput do art. 25 da revogada Lei Federal nº 8.666/1993, elencando exemplificativamente as hipóteses em que não é possível a realização da licitação por inviabilidade de competição. Segue transcrição do Art. 74:

- "Art. 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela

crítica especializada ou pela opinião pública;

- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos:
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso:
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

Dessa forma, verifica-se que a nova legislação manteve o fundamento para a contratação direta por inexigibilidade da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** qual seja, a inviabilidade de competição, para os serviços que a empresa presta com exclusividade.

Da análise do cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento da situação em comento ao citado dispositivo, vê-se que a ECT é empresa pública constituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, resultante da transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída, portanto, em data anterior à vigência de ambas as Leis, competindo-lhe, precipuamente, executar e controlar, **em regime de monopólio,** os serviços postais em todo o território

nacional.

O objeto que o Poder Judiciário pretende contratar é a prestação de serviços de coleta, transporte, entrega de documentação em âmbito regional, de objetos com entrega sob registro, com aviso de recebimento, contendo notificações e intimações, nas suas unidades. Portanto, ele está dentro do rol dos serviços do monopólio.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22/06/1978

- "Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.
- § 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:
- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações."
- O STF já reconheceu a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, no julgamento da ADPF nº 46, entendendo recepcionada a Lei nº 6.538/78 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º, *in verbis*:
 - "Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:
 - I recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
 - II recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:
 - III fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a

eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Destarte, dada a existência de apenas um fornecedor no mercado, é plenamente adequada a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esse é o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União conforme os julgados, abaixo transcritos e foi reproduzido para a Nova Lei de Licitações:

"Correios e telégrafos - inexigibilidade- fundamento

TCU determinou nas contratações de correios e telégrafos, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93" (Processo nº TC-013.038/2004-8. Acórdão nº 1.776/2004. Plenário)

"Correios - viabilidade de competição - inexigibilidade

Nota 1: o TCU firmou entendimento de que deve ser feita licitação para a escolha do serviço de correios entre as agências franqueadas.

Nota 2: a questão está superada, porque a ECT inseriu nos contratos com seus franqueados a impossibilidade de participar de licitação, motivo pelo qual aquela estatal pode ser contratada para transporte de cartas diretamente sem licitação." (Processo nº TC-013.889/19994-0. Decisão nº 601/1994-Plenário. No mesmo sentido: Processo nº 147.000.252/1196. Parecer nº 5.139/1197-PG/DF)

Quanto à compatibilidade do preço da contratação com o praticado no mercado, registre-se que a unidade solicitou a nova contratação para utilizar uma ferramenta mais moderna que tem preços mais vantajosos.

Além disso, em situações de monopólio, não há necessidade de produção de documentos redundantes.

Os preços contratados são ditados pela empresa de forma tabelada, assim para a justificativa do preço, a área técnica deverá indicar a estimativa da quantidade dos serviços com os valores segundo a tabela vigente.

Eventualmente havendo margem de negociação, a unidade consignará, as tratativas empreendidas e os resultados alcançados.

O processo encontra-se instruído com a documentação de regularidade junto à Fazenda Federal, FGTS e INSS, dispensada a regularidade com as fazendas estadual e municipal, em razão da imunidade tributária da ECT.

A minuta contratual, colacionada aos autos às fls. 46/83 foi redigida em consonância com a nova Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme já informado terá a mesma numeração do contrato antigo para não haver interrupção do serviço de malote.

Isto posto, opino pela possibilidade da contratação direta da ECT - Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos, através de declaração de inexigibilidade licitação, com fulcro no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

Segue anexa ao presente a Declaração de Inexigibilidade nº 32/2024, condicionado **máxima autoridade deste órgão.**

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Em 23/05/2024

LAIS BORBA MOREIRA CONSULTOR AUXILIAR

PROCESSO Nº: TJ-CON-2024/00271

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ASSUNTO: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (acordo, ajuste, contrato e convênio)

DESPACHO

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1046/2024, da lavra do Bela. Laís Borba Moreira, por seus fundamentos fáticos e jurídicos embasado nos art. 168, inciso, II, da Lei Estadual nº 9.433/2005 e art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Visto a declaração de Inexigibilidade nº 32/2024.

Encaminhem-se os autos à DDI, para as providências pertinentes.

Em 23/05/2024

MONICA ELIZABETH VIEIRA MARTINS GARRIDO CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 1° - Designar os servidores abaixo relacionados como fiscais dos contratos vinculados à Secretaria Judiciária, assim como seus substitutos em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA/ÓRGÃO/ ENTIDADE	N' DO CONTRATO	Nº DO ADFIIVO	CITCH MINES	OBJETO BENUMINO	FISCAL	SUBSTITUTO
CCHIRICS - CCHIRIPCNDENCIAS	9912318010	SEXTO TERMO ADIIIVO	03/03/2 4	Aven de Recchinento — AR, sem valer	Marcelo de Queima Porcira Bessa	Luiz Anschno de Sozza Peritus (Carl. M)1.899-4)

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Salvador, 28 de maio de 2024

DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

RESCISÃO DO CONTRATO Nº 9912329763 (2020)

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0005-37. Objeto: Rescisão amigável do contrato 99123297963, celebrado em 18/09/2020 para "Prestação de serviços de malote com coleta, transporte, entrega de correspondência e processos judiciais de 1º e 2º grau" visando assinatura de novo contrato, preservando a numeração atual. Parecer Consultoria Jurídica da Presidência nº 1046/2024. Data 28/05/24. TJ-COM-2024/00271.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 32/2024

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0005-37. Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, incluindo serviços de malotes e utilização de ar-digital e e-carta no sistema PJE. Valor: R\$ 6.587.282,58. Vigência: 12 meses a partir de 01/06/2024. Unidades Orçamentárias 046101 e 04.601, Unidades Gestoras 0290 e 0008, Atividade 2018 / 4004 / 4003, Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Sub-Elemento de Despesa 39.19 e Fonte 113/120/313/320. Data 28/05/24. TJ-COM-2024/00271.

CONTRATO Nº 9912329763 (2024)

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0005-37. Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, incluindo serviços de malotes e utilização de ar-digital e e-carta no sistema PJE. Valor: R\$ 6.587.282,58. Vigência: 12 meses a partir de 01/06/2024. Inexigibilidade de Licitação nº 32/2024. Unidades Orçamentárias 046101 e 04.601, Unidades Gestoras 0290 e 0008, Atividade 2018 / 4004 / 4003, Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Sub-Elemento de Despesa 39.19 e Fonte 113/120/313/320. Data 28/05/24. TJ-COM-2024/00271.

PORTARIA Nº 09/2024 de 28 de maio de 2024 Designa servidores como fiscais de contratos.

A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto nos artigos 153 e 154 da Lei 9.433, de 1º de março de 2015: